

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processos nº: 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501352-69.2011.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessada: NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Cuida-se do recurso administrativo interposto pela licitante NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra sua inabilitação no Pregão Presencial nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Manifestou a recorrente, no dia 19.01.2011, como síntese do seu recurso: *“O representante da empresa NC COM. E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a sua inabilitação, alegando a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que não tem relevância para o objeto do certame, exigências excessivas de quantidades em atestados de capacidade técnica e essas condições restringem indevidamente a competitividade em licitação pública favorecendo determinada empresa, ofendendo aos princípios da Moralidade Administrativa, Economicidade e Isonomia, bem como viola o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, além disso, se coloca como verdadeiro obstáculo a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, princípios esculpados no Art. 3º da Lei 8.666/93. A empresa NC COM. E SERVIÇOS LTDA quis registrar também que o mencionado atestado de capacidade técnica expedido pelo CGDT não consta na documentação apresentada nesta data pela empresa TCI BPO-TEC.CONHECIMENTO”*.

Aduz a recorrente, em suma, por meio do petitório de fls. (protocolo nº 8501352-69.2011.8.06.0000, de 24.01.2011), não se conformar com o resultado do certame. Resumidamente, expõe a recorrente que:

“Ainda que na hipótese absurda de se entender que a proposta da Recorrente está viciada, primeiramente deve sê-la dada oportunidade de confirmar seu preço, prestigiando a proposta mais vantajosa para administração pública e preservando o erário público.

Conforme o demonstrado adiante, não só o Poder Judiciário, com especial destaque para o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ratificam a prevalência do menor preço, como também a própria Administração Pública quando do julgamento de recursos administrativos.

...

A forma não pode se sobrepor ao preço, mesmo nos casos em que pode ter havido algum vício na proposta, devendo sempre prevalecer o menor preço. Assim, os demais Tribunais pátrios também entendem sobre a prevalência da proposta mais vantajosa, in verbis:

...

Assim, o objetivo do presente certame somente será alcançado com a homologação e adjudicação do contrato à proposta comercial de menor preço, qual seja a da Recorrente, vez que mera irregularidade não gera nulidade, conforme preceitua o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis:

...

Repise-se que a proposta da recorrente (segunda colocada no certame, contudo com direito a recurso contra sua inabilitação, direito vedado ao primeiro lugar) contempla amplo acervo técnico, onde resta demonstrada sua qualificação técnica. Como já dito outras vezes, as condições editalícias são excessivas, devendo serem expurgadas do edital. Nesses casos, a aplicação do princípio da razoabilidade e a desconsideração de vícios devem nortear as decisões no âmbito das licitações, sendo certo que:

...

Nesse sentido, é ilegal exigir comprovações de capacidade técnica dos licitantes que não se refiram a parcelas de relevância técnica e econômica em relação ao objeto licitado. Além disso, é evidente o direcionamento da licitação, ao exigir qualificação técnica exorbitante, demonstrando de forma irrefutável o malferimento aos princípios administrativos, bem como o desvio de finalidade perpetrado pela comissão de licitação em questão.

...

Nesse sentido, por se tratar de exigência de baixa relevância para o Tribunal de Justiça do Ceará e restringir indevidamente a competitividade do certame, a exigência vergastada deve ser retirada do edital, sob pena de nulidade.

...

A desclassificação da proposta mais vantajosa e econômica segue na contramão dos objetivos da concorrência e do interesse público, expondo a Administração e acarretando inescusável prejuízo ao seu erário”.

Ofertada a oportunidade para rebater o recurso interposto, as licitantes CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A apresentaram suas contra-razões, nas quais exposto, resumidamente:

“...

Deste modo, é imperioso que seja mantida a respeitável decisão de inabilitar a empresa TCI BPO, bem como a empresa NC Comércio, por estas não terem atendido às exigências do Edital.

...

Por todo exposto, resta mais que demonstrado a urgente necessidade de readequação do instrumento convocatório, bem como a realização de novos orçamentos para a precificação do que se pretende licitar.

...

Face ao exposto, aduzidas as contra-razões que balizaram o presente direito de petição, REQUER o recebimento, análise e admissão desta peça, para que SEJA MANTIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA “TCI BPO”, BEM COMO DA EMPRESA “NC COMÉRCIO”, E, AO FINAL, SEJA READEQUADO O PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS AOS TERMOS DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E TORANDO O PRESENTE CERTAME ISONÔMICO E LEGAL.” (CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., protocolo nº 8501683-51.2011.8.06.0000)

“...

Portanto, é desprezível a alegação da Recorrente de que, por ter a proposta mais vantajosa para a Administração, teria fatalmente de ser declarada vencedora no certame. É claro que para que a proposta seja analisada é mister que a empresa se adeque às condições postas no Edital.

Todas as exigências contidas no Edital de Pregão Presencial nº15/2010, têm por fim atender aos interesses da Administração, portanto, longe de representarem simples rigorismos formais.

É ÓBVIO QUE PARA QUE UM LICITANTE SEJA DECLARADO VENCEDOR DO PREGÃO, É IMPRESCINDÍVEL QUE O MESMO, ALÉM DE APRESENTAR O MENOR PREÇO, SE ENQUADRE DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DO EDITAL, O QUE NÃO OCORREU COM A NC COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA, DE TAL MODO COM A CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

...
Note-se que os argumentos da NC são genéricos e obscuros, de vez que a empresa não aponta por qual razão entende que as exigências foram excessivas.

...
Fato é que nenhum equívoco houve na decisão que inabilitou a empresa NC Comércio e Serviços LTDA.” (TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, protocolo nº 8501667-97.2011.8.06.0000)

É o breve relatório.

Inicialmente, verificam-se preenchidos os pressupostos mínimos para admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou seja, a tempestividade, a apresentação das razões escritas do recurso, a fundamentação, o pedido de reforma da decisão atacada e a subscrição da insurgência recursal por quem comprovou poderes para tanto. Isto posto, deve ser conhecido o presente recurso.

Contudo, analisada detidamente pelo setor técnico desta Corte a peça recursal, constatam-se inteiramente improcedentes as razões aduzidas pela recorrente para a reforma da decisão oriunda desta Comissão de Licitação, a qual inabilitou a NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Isso porque, concretamente, não há fundamento para reformar a decisão que inabilitou a recorrente, tudo consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

“De início, tocante à inabilitação da recorrente, impõe-se explicitar que tal se deu pelos seguintes motivos, in verbis:

“Em seguida, a pregoeira procedeu abrindo o envelope da 2ª colocada, no caso a empresa NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cuja documentação ao ser analisada, constatou-se que esta empresa não apresentou os documentos exigidos nos itens 7.3.1.3.1, 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3 do Edital. Ademais, no item 7.3.1.3.4 a empresa comprovou apenas 47.572.000 digitalizações, não atendendo a quantidade mínima exigida no Edital. No item 7.3.1.3.5, a empresa comprovou apenas 35.000 digitalizações não atendendo a quantidade mínima exigida no Edital. No item 7.3.1.3.7, a empresa comprovou apenas 69.500 caixas padrão box não atendendo a

quantidade mínima exigida no Edital. No item 7.3.1.3.8, a empresa comprovou apenas 60.000 caixas padrão box não atendendo a quantidade mínima exigida no Edital. No item 7.3.1.3.9, os atestados apresentados apenas comprovam o treinamento de usuários e, mesmo assim, em quantitativo inferior ao exigido no Edital. Desta forma, a empresa NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi considerada **inabilitada** pela pregoeira.”

Assim, quanto às alegações da recorrente de que mera irregularidade não gera nulidade, cumpre observar que, objetivamente, a documentação de habilitação da recorrente descumpriu diversas regras do Edital do Pregão Presencial nº 15/2010, violando taxativamente os itens 7.3.1.3.1, 7.3.1.3.2, 7.3.1.3.3, 7.3.1.3.4, 7.3.1.3.5, 7.3.1.3.7, 7.3.1.3.8, e 7.3.1.3.9.

A simples realidade é que a documentação de habilitação apresentada pela recorrente violou de forma literal e direta as exigências editalícias apontadas.

Portanto, conforme se depreende dos autos, a documentação de habilitação apresentada pela recorrente descumpriu taxativamente o edital, pois não apresentou todos os atestados exigidos ou os apresentou com quantitativos inferiores aos exigidos no edital do Pregão Presencial nº 15/2010. Na verdade, o recurso interposto não refuta tais pontos, limitando-se a recorrente a pretender por via transversa, é dizer, por meio de recurso administrativo (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002), rediscutir as regras do certame, as quais já foram objeto de impugnações administrativas (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) regularmente apreciadas e decididas (8500069-11.2011.8.06.0000, 8500091-69.2011.8.06.0000, 8500158.34.2011.8.06.0000, 8500172-18.2011.8.06.0000).

Tal pretensão da recorrente de transformar o recurso administrativo em nova impugnação ao edital fica, inclusive, patente em diversos trechos de sua peça, chegando a expressar, por exemplo, que “... as condições editalícias são excessivas” ou ainda que “... por se tratar de exigência de baixa relevância para o Tribunal de Justiça do Ceará e restringir indevidamente a competitividade do certame, a exigência vergastada deve ser retirada do edital, sob pena de nulidade”.

De toda forma, é necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, não está a praticar qualquer ato burocrático desnecessário ou excessivo, mas tão somente dando efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame não se verifica qualquer atuação deste TJCE eivada de excesso de formalismo, mas pura e simplesmente a aplicação concreta do princípio mencionado, e o

decorrente inconformismo da recorrente pelo exercício de tal mister.

Vale ressaltar encontrar-se este TJCE sujeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital do Pregão Presencial nº 15/2010.

*No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.*

Neste sentido, os arts. 41, 44, 45 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....”

No que diz respeito à alegação da recorrente de que “a forma não pode se sobrepor ao preço, mesmo nos casos em que pode ter havido algum vício na proposta, devendo sempre prevalecer o menor preço”, ou de que “o objetivo do presente certame somente será alcançado com a homologação e adjudicação do contrato à proposta comercial de menor preço”,

ou de que “mera irregularidade não gera nulidade”, cumpre observar que a atuação da Administração ao licitar deve observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível ignorar tal princípio sob o argumento de que as exigências feitas no Edital seriam rigorismos formais, passíveis, nesta linha de raciocínio, de ser simplesmente esquecidos pela Comissão de Licitação.

Na verdade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, inteiramente equivocado supor que deve sempre prevalecer o menor preço, pois isto não significa necessariamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em conclusão, não há fundamento para reformar a decisão que inabilitou a recorrente NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser mantida tal decisão.”


Em face de todo exposto, diante da consistente manifestação técnica acima transcrita, a qual esta Comissão adere na íntegra, não procedem as argumentações propostas pela recorrente, pelo que é o caso de conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no sentido de manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame.

À Consultoria Jurídica da Presidência para análise e emissão de parecer.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.

MEMBROS:

Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues-



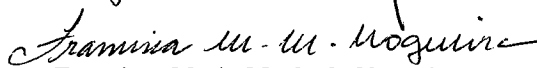
Francisca Eveline Macedo Arrais-



Valéria Esteves Gurgel do Amaral

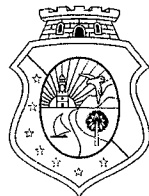


Terezinha Torres de Sousa Teles-



Francisca Maria Machado Nogueira

2a. Pregoeira/Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501352-69.2011.8.06.0000.


Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessada: NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos seja **conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame.


À superior consideração.

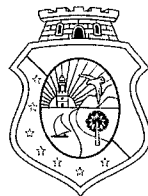
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. A douta Presidência.

D.s.


Gustavo Henrique de Aguiar Pinheiro
Consultor Jurídico da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processos nº: 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501352-69.2011.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessada: NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no certame.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.


Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará